RESPOSTA

ÁS REFLEXÕES

DO SR. DOUTOR

Vicento Ferrer Meto Paiva

sôbre os

SETE PRIMEIROS TITULOS

DO

PROJECTO DO CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

POR

Antonio Luiz de Seabra.

COMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1859.

RESPOSTA

ÁS REFLEXÕES

DO SR. DOUTOR

Vicente Ferrer Reto Paira

sôbre os

SETE PRIMEIROS TITULOS

 \mathbf{po}

PROJECTO DO CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

POR

Antonio Luiz de Seabra.



COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1859.

RESPOSTA

AS REFLEXÕES

DO SR. DOUTOR

VICENTE FERRER NETO DE PAIVA

Penhorados da benevolencia e urbanidade do nosso respeitavel amigo e censor, nada desejáramos tanto como poder acceitar, sem a menor contradicção, todas as suas advertencias e correcções; mas a razão suprema da causa pública, que o moveu a uma justa severidade, impõe-nos egualmente o dever de pugnar pelo que em nossa consciencia nos parecer mais justo e conveniente. Seremos breves e laconicos, porque d'outro modo nos faltaria o tempo para satisfazer a todos os nossos censores.

5

censura sobre a inscripção do Titulo 1.

Deverá antepor-se á palavra objecto,—a palavra natureza; porque, segundo a ordem genealogica das ideias, o conhecimento da natureza da lei precede e esclarece o objecto d'ella.

nesposta. Assimé na maior generalidade das ideias; mas na hypothese, qualificando-se a lei pelo seu objecto, era indispensavel tractar d'este em primeiro logar. Demais, a ordem da inscripção corresponde á ordem dos artigos, e alterada a inscripção, será necessario alterar egualmente esta ordem, e não vemos motivo sufficiente para isso.

censura ao artigo 1.º—Deve substituir-se a palavra sómente pela palavra só.

пероста. Não faremos questão de palavras: diremos sómente que o nosso ouvido não se acommoda muito bem com o cacophaton — só-o-hó.

censura—*ibid.*—Parece que ao artigo se deve accrescentar a noção da palavra—*pessoa*—na fórma seguinte:

«E os entes que gozam d'esta (isto é, capacidade

juridica), ou sejam considerados individualmente, ou collectivamente, chamam-se pessoas.»

RESPOSTA. Parece-nos inacceitavel a emenda: se considerarmos o homem individualmente, será escusado dizer que tambem se chama pessoa, visto que entre nós não ha homem que não seja pessoa. Se considerarmos o homem collectivamente, essa denominação extensiva apparecerá no titulo 6.º, em que se attende a esse ponto de vista. Demais, não poderia dizer-se, sem inexactidão, que as pessoas moraes, os homens considerados collectivamente — gozam da capacidade juridica sensu lato, em que aqui se toma. Estas pessoas moraes só têm a existencia que a lei lhes reconhece e os seus direitos, a sua capacidade restringe-se ao circulo limitado da sua esphera especialissima. É por isso que o profundo Savigny diz no principio do sen tractado de Direito Romano - que o individuo, e sómente o individuo, goza de capacidade juridica.

Por outro lado o periodo addicionado daria a entender nas palavras—e os entes que gozam d'esta, etc.,—que poderia haver homens que não gozassem da capacidade jurídica, o que egualmente seria inexacto. com quanto mesmo nas obrigações de fazer ou dar, ó no fazer e dar que consiste o não embaraçar — não é isso o que se intende á primeira vista. Conservariamos portanto a definição nos termos seguintes:

E por obrigação juridica a necessidade de practicar ou deixar de praticar certos actos.

CENSURA ao artigo 3.º— O fundamento da distincção deve ser sómente um, e aqui encontramos dois. Constitue-se como criterio para conhecer a capacidade política, o seu objecto, relações sobre cousas de interesse geral; e para a civil, relações particulares ou públicas, sobre questões de propriedade.

RESPOSTA. O fundamento da distincção na realidade é só um—cousas de interesse público; cousas de interesse privado. Sómente ha uma excepção ou limitação emquanto ás cousas de interesse público, que vem a ser: se essas relações do Estado com os cidadãos versam sobre questões de propriedade, porque então ficam pertencendo ao direito privado. Não vemos que haja 'nisto justo motivo para reparo.

Diz mais o nosso respeitavel censor, que nem todas as relações entre os cidadãos e o Estado, sô-

bre cousas de interesse geral, pertencem á esphera dos chamados direitos políticos, e entram na capacidade política; e cita os contractos que o governo faz com qualquer companhia para obras públicas; as execuções por tributos derramados aos contribuintes. É exacto: e por isso se fez a excepção de que fallamos—ha ahi questão de propriedade, e entramos na esphera do direito civil.

Mas insta o nosso respeitavel censor, que as relações que versam sóbre questões de propriedade entre os cidadãos e o Estado, tambem não podem chamar-se todas direitos civis e pertencer á capacidade civil, porque a realisação de todo e qualquer direito é uma propriedade juridica, e tanto tem o homem a propriedade nos direitos civis como nos politicos. Concordamos e abundamos 'nestas ideias -todo o direito implica necessariamente uma certa propriedade, ou não existiria como tal; mas a propriedade, que póde dar-se na esphera do direito individual, não póde confundir-se com a propriedade, que se dá na esphera collectiva ou social: querendo encarar a palavra propriedade, como synonima de direito, na propriedade individual o titulo, a auctorisação está no individuo; na propriedade ou direito politico está na lei e sómente na lei, e no interesse geral que a determina. Isto mesmo demonstra, que o principio da distincção não póde achar-se senão na antithese do interesse público, e do interesse particular. Quaes são pois as questões de propriedade entre os cidadãos e o Estado, que não pertencem, ou não devem pertencer á capacidade civil ou ao direito privado? Confessamos que as não conhecemos, salvo querendo tomar-se a palavra propriedade na sua ultima generalisação, e não fazendo caso do principio discriminador indicado. No direito positivo, no direito práctico é forçoso descer um pouco d'essa altura, e muito se tem feito quando se consegue pôr em harmonia a philosophia com a disposição positiva.

O nosso respeitavel amigo, não se podendo conformar com o criterio que adoptámos para distinguir o direito privado do direito político, e que é geralmente segnido, propõe-nos o seguinte: — Todas as relações juridicas, que regulam a parte que os cidadãos podem tomar no governo e administração pública do Estado, constituem os direitos políticos, e entram na capacidade política; todas as outras relações, quer entre os particulares, quer entre estes e o Estado, são direitos civis, e entram na capacidade civil, ou pertencem a outro ramo de direito.

O principio proposto é o mesmo que se acha consignado no nosso Codigo Penal, artigo 37, definindo direitos politicos os que consistem na capacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio ou no estabelecimento do poder público ou nas funcções públicas. Mas, considerados os direitos politicos 'neste sentido stricto, não podem formar antithese com os direitos civis, pois que teriamos de comprehender entre estes muitos outros direitos ou relações juridicas, que não pertencem ao direito civil propriamente dicto. Isto mesmo reconhece o nosso illustre censor, dizendo - que todas as outras relações ou são direitos civis, ou pertencem a outros ramos de direito. Ora, não podendo nós chegar por essa regra á determinação do que é o direito civil, que é precisamente o que procuramos, fica evidente, que, ainda mesmo que a regra fôsse exacta até certo ponto, de nada nos podia servir. E com effeito, que principio se nos offerece para distinguir na massa dos direitos não politicos, os que são propriamente civis, dos que o não são? Nenhum.

No nosso systema, pelo contrario, temos todos os direitos divididos em duas grandes categorias: direitos políticos e direitos privados; interesse público e interesse particular. Estas duas grandes séries podem subdividir-se, mas a sua ideia productora é sempre a mesma. Os direitos políticos podem subdividir-se em direitos políticos, propriamente dictos,

e em direitos administrativos; na primeira classe figuram propriamente todos os direitos activos do cidadão, como tal; e na segunda todos os seus direitos passivos, ou antes as suas obrigações nas relações com o Estado.

Os direitos civis podem egualmente subdividir-se em direitos civis propriamente dictos, e em direitos commerciaes.

Mas, sejam quaes forem as subdivisões que se adoptem, ou seja qual for a divisão primaria que se tenha em vista, o que nos é indispensavel é bem definir o ambito do direito civil. Emquanto a nós não achamos principio mais adequado e satisfactorio, que aquelle que adoptámos. A difficuldade de o encontrar tem sido reconhecida por differentes Jurisconsultos de primeira ordem, taes como Mr. Kaus, e mesmo pelo nosso illustre censor, que não mostra a menor confiança no principio que propõe.

censura ao artigo 5.º— Na doutrina d'este artigo não posso acceitar as duas ideias: a de possibilidade juridica de uma pessoa perder todos os direitos originarios, ou filhos sómente da natureza, e os adquiridos por factos; e a da possibilidade de a lei ordenar os casos em que tem logar a sua restituição.

nesposta. No artigo não se falla de perda total: diz-se, que a lei declara os casos em que o cidadão póde perder os seus direitos, e só vendo as disposições especiaes da lei 'nesses casos, se poderá conhecer o que determina a este respeito. Esta questão será mais convenientemente suscitada quando se tractar do artigo 362; mas ahi mesmo se verá que, ainda no caso mais amplo de perda de direitos, não se admitte a perda dos direitos originarios. A alçada do direito civil não póde ir tão longe, visto que não tem por objecto senão regular as relações privadas dos cidadãos entre si: ao direito penal, á sociedade armada em sua defesa, compete vêr até que ponto os direitos originarios devem ser respeitados; ao direito civil só cumprirá 'nesta parte regular as consequencias civis das suas determinações.

Ora, se a lei, continúa o nosso illustre censor, não póde determinar a perda de todos os direitos, não póde tambem ordenar a sua restituição. A illação é logica, mas reunem-se aqui ideias que nenhuma correlação têm no nosso artigo. Diz-se ahi, que a lei garante a fruição dos direitos, e ordena os meios necessarios para a sua defesa e restituição, quando forrem violados. É claro pois, que a restituição só tem logar contra a violação; e não se viola o que não existe.

Mas insta o nosso illustre censor — nunca póde haver restituição dos direitos, porque a restituição presuppõe existente o direito; o que póde ser restituido é o objecto sobre que versa, e não o direito. É exacto; mas tambem desde que se usa d'esta palavra em direito, ninguem a intendeu nunca senão no sentido de restituição do objecto do direito, ou do sujeito ao seu primeiro estado; e pareceu-nos ocioso mudar de phrase, quando todos estão conformes no sentido em que é empregada.

A substituição, que o nosso illustre censor nos propõe, é a seguinte:

«A lei civil reconhece e expressa todos estes direitos. Declara os casos em que o cidadão se acha privado, por incapacidade civil, do exercicio d'alguns ou de todos. Determina o modo de supprir essa incapacidade; e garante os meios necessarios para a prevenção, defesa, e reparação (ou restituição) do damno por occasião da lesão futura, presente ou preterita.»

Não podemos acceitar a substituição pelas razões seguintes:

Reconhece e expressa. A palavra — expressa é desnecessaria. A ideia já vae incluida na palavra reconhece; e por outro lado supprime-se a palavra regula, que explica os dois objectos da lei. Declara os casos em que o cidadão se acha privado por incapacidade civil do exercicio d'alguns ou de todos. A lei civil não se limita a declarar os casos em que o cidadão se acha privado, por incapacidade civil, do exercicio d'alguns ou de todos os seus direitos. A lei vae um pouco mais longe: tambem declara os casos em que o cidadão os póde perder, senão na totalidade, ao menos em parte; não falando dos direitos originarios.

Se a lei não cria os direitos individuaes, não póde inferir-se d'ahi, comtudo, que a lei não possa impôr condições ao seu exercicio e comminar mesmo a sua perda, se essas condições não forem observadas.

O legislador póde sem dúvida abusar, mas não pertence á lei civil fixar os limites do seu poder. As garantias contra similhantes abusos só podem achar-se na lei constitucional, na boa organisação dos poderes públicos. Parece-nos, portanto, que não póde omittir-se a ideia da perda de direitos.

Demais, diz-se que a lei declara os casos em que o cidadão se acha privado por incapacidade civil do exercicio, etc., e parece omittir-se essa privação nos casos de incapacidade natural, que são na realidade os mais importantes.

E garante os meios necessarios para a prevenção,

defesa e separação (ou restituição do damno) por occasião da lesão futura, presente ou preterita.

Pondo de parte a impropriedade da expressão garantir os meios, parece-nos que não ha ahi mais que uma paraphrase redundante do nosso pensamento. Ordena os meios necessarios para a sua defesa e restituição, quando forem violados.

E de facto, a ideia de defesa comprehende a de prevenção, e a ideia de restituição comprehende toda a especie de reparação do damno causado por qualquer especie de lesão — futura, presente ou preterita.

censura ao artigo 6.º—O nosso respeitavel censor propõe a seguinte substituição:

A lei civil reconhece direitos ao individuo da especie humana, desde que é procreado, debaixo da condição resolutiva—se nascer com vida e figura humana.

Não nos parece acceitavel a emenda. A condição resolutiva, que se acha egualmente incluida no nosso artigo, sem que se empregasse o nome technico, não póde dizer respeito senão aos direitos successorios: e ha mais alguma cousa, que a lei deve garantir, e que não póde depender da condição, se nascer com vida: essa alguma cousa é a vida do feto, o que nós exprimimos 'nesta phrase — mas logo que o in-

dividuo é procreado fica debaixo da protecção da lei. Ora, desde que se declara que o individuo fica debaixo da protecção da lei, tem-se declarado o seu direito a essa protecção. O modo por que esta protecção, este direito deve ser exercido, não poderia ser aqui especificado. O nosso illustre censor não foi mesmo mais longe, dizendo que a lei civil reconhece direitos ao individuo procreado, sem declarar quaes sejam.

Demais, omitte-se na substituição uma ideia, que nos parece importante, a saber: que a capacidade civil se adquire pelo nascimento. E com effeito, antes do nascimento não póde dizer-se, que o feto tenha capacidade juridica, lato sensu, porque esta capacidade é attributo do individuo da especie humana; e o feto, emquanto existe nas entranhas da mão, não se póde dizer que será necessariamente uma creatura humana. Suppõe-se que o será, esperase que o seja; a lei positiva deve velar por que as leis da natureza não sejam embaraçadas no seu desinvolvimento, mas não póde rasoavelmente ir mais longe. O direito restricto, que corresponde á protecção da lei, emquanto á existencia do feto, não é equivalente á capacidade juridica, que presuppõe a existencia do ser completo, intelligente e livre. È verdade que o individuo, ainda mesmo nascido, na

infancia, não se póde dizer completo; mas então já não ha dúvida alguma sobre a sua natureza: é decididamente um individuo da especie humana; e não seria justo recusar-lhe a capacidade de direitos, que é condição indispensavel da creatura racional, ainda que por algum tempo os não possa exercer por si mesmo. Todas as legislações estão de accordo 'neste ponto, e não vemos motivo sufficiente para d'ellas nos desviarmos.

censura ao artigo 8.º A redacção d'este artigo não é clara, e póde dar logar a diversas intelligencias, a saber—que a lei só não póde ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos adquiridos, ou, como intende o sr. Dr. Paes, que as leis interpretativas nunca podem retroagir.

RESPOSTA. Não vemos em que consista a obscuridade do artigo. Supponhamos que se supprimem as palavras—ainda que seja interpretativa—; temos que a lei civil não póde ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos legitimamente adquiridos. Logo, se não houver offensa de direitos legitimamente adquiridos, poderá essa lei ser applicada retroactivamente. Restituamos agora as palavras—ainda que seja interpretativa—; teremos que essa

mesma lei não poderá egualmente ser applicada com retroacção, havendo offensa de direitos adquiridos. Tocou-se esta especie para corrigir a falsa doutrina de que as leis interpretativas devem ter, por via de regra, effeito retroactivo; doutrina a que se inclina o sr. Dr. Paes, exceptuando apenas as sentenças e transacções.

A questão póde pois versar, não ácerca da obscuridade da disposição, mas sobre a procedencia da sua doutrina, a saber—se convirá proscrever absolutamente toda a applicação da lei, que possa implicar retroacção, e não sómente no caso de offensa de direitos legitimamente adquiridos; e como não temos sido combatidos 'neste terreno, limitamo·nos ao que já expendemos a este respeito em a nossa Resposta ao sr. Dr. Paes.

CENSURA ao artigo 10.º Deve ser eliminado, por inutil.

RESPOSTA. Convimos.

CENSURA ao artigo 11.º De que lei se trata? E de que direitos civis ou politicos? Se é dos politicos, não podem ser alterados pela lei; se é dos civis, não póde intender-se como a restricção d'esses di-

reitos não deva ser applicada a outros casos não previstos. Nem obstam as palavras — fazendo excepção às regras geraes, - porque toda a lei positiva ó uma regra geral applicavel a todos os casos comprehendidos no seu espirito; e porque uma comprehende mais casos que a outra, nem por isso a regra d'esta deixa de ser tão geral para os casos analogos, que ella abrange, como o é a da primeira. As unicas excepções ás regras geraes da lei, que eu reconheço, são os privilegios. Se o illustrado Redactor quiz fallar d'estes, isto é, dos que permitte a Cart. Const. art. 145, § 15, admitte a doutrina; mas 'nesse caso importa dar ao artigo uma redacção mais clara, e até mais generica; porque a doutrina do artigo não deve então limitar-se ás restricções dos direitos dos cidadãos; mas abranger todos os favores que a lei concede a quaesquer pessoas naturaes ou moraes, contra as regras legaes, que regem a materia, sobre que recáem os privilegios.

RESPOSTA. É verdade que o artigo não póde referir-se senão á lei civil, aos direitos civis; e fallando de excepção as regras geraes, não é menos evidente que se refere ás regras geraes, que regem a mesma materia em que se dá a excepção. O espirito

do artigo é pois que as excepções são de direito stricto, não podem ser applicados a casos analogos; salvo, bem intendido, se a lei assim o declarar, porque então o arbitrio é da lei, e não do juiz. O que realmente póde fazer dúvida são as palavras—que restringe, etc., porque estas excepções tanto se podem dar com restrieção como com applicação, e convimos em que a redacção seja substituida do modo seguinte:

A lei que fizer excepção às regras geraes não poderá ser applicada a outros casos, que não sejam os previstos na mesma lei.

censura ao artigo 12.º O nosso illustrado censor, approvando a doutrina d'este artigo, rejeita comtudo a excepção que admittimos, respondendo ao sr. Dr. Paes, em relação ás leis formulárias. Essa excepção é concebida nos termes segnintes:—A lei formulária não importará comtudo nullidade, não sendo esta expressamente irrogada.

É claro que a excepção não está no espirito da nossa doutrina, e admittimol-a por ser o principio consagrado no Codigo de Processo, cuja reforma está fóra da nossa alçada: e tanto nos importava indicar, emquanto ás fórmulas que existem no Codigo Civil, as excepções d'esta regra, como indicar as excepções da regra opposta.

 $\boldsymbol{\Lambda}$ illustrada Commissão resolverá como bem lhe parecer.

CENSURA ao artigo 13.º É necessario definir o que se intende por equidade; e não admitto que os Codigos estrangeiros sejam chamados em testimunho d'essa equidade.

RESPOSTA. Falando-se no artigo nos principios geraes de equidade, pareceu-nos que mui claramente se indicavam os principios do direito natural, ou da boa razão, a que se refere a lei de 18 de Agosto de 1769, § 9, e Estatutos da Universidade, L. 3, tit. 5, cap. 2. Entretanto, para evitar todas as dúvidas, convimos em que a palavra—equidade, seja substituida pelas palavras—do direito natural.

Emquanto á rejeição da auctoridade dos Codigos estrangeiros, como testimunho da equidade, ou direito natural, é certo que esta auctoridade, absolutamente considerada, não póde tomar-se como criterio decisivo; porém nos termos do artigo, isto é, concorrendo em confirmação dos principios achados pela razão, não ha duvida que essa auctoridade adquire não pequena importancia. Em uma palavra,

o artigo não diz que os principios da equidade serão estabelecidos segundo o que se achar decidido nos Codigos estrangeiros; mas unicamente que poderão ser chamados em confirmação d'esses principios; e 'nestes termos parece-nos que a nossa doutrina não póde ser rejeitada.

CENSURA ao artigo 14.º É preciso usar de uma phrase, que no reconhecimento dos meios não ultrapasse os meios justos.

RESPOSTA. Nem outra cousa se póde intender. O nosso direito é limitado pelo direito dos outros, e a concessão dos meios, que importa a concessão ou reconhecimento do direito, só póde conceber-se sem lesão dos direitos de outrem. Emquanto á observação de que a lei não concede, mas sómente reconhece direitos, já nos explicámos a este respeito.

censura aos artigos 17.º e 18.º Proponho a substituição da palavra—collisão, pela palavra—concurso. Os juriconsultos chamam ao conflicto das obrigações—collisão, e ao conflicto dos direitos—concurso.

RESPOSTA. Não é tanto assim: os jurisconsultos

empregam tambem a palavra collisão para indicar o conflicto de dois direitos, e na realidade com mais propriedade, porque o concurso não implica necessariamente a ideia de incompatibilidade.

O nosso proprio censor, faz menção d'esse emprêgo nos seus excellentes *Elementos de Direito Natural*, § 28.

censura ao artigo 20, n.º 1.º Acredito que a clausula (n.º 1.º) — se manifestarem chegando à maioridade, ou sendo emancipados, que desejam gozar da qualidade de cidadãos portuguezes, sómente se refere aos nascidos no reino, de pae estrangeiro, mas póde entender-se de todos.

nesposta. Similhante intelligencia seria absurda; mas cessará o menor pretexto de dúvida pondo ponto e virgula depois das palavras — os que nasceram no reino.

O nosso illustrado censor prefere a doutrina, que confere a nacionalidade sómente pelo facto do nascimento. Na Apostilla n.º 3.º expozemos as razões que temos em contrario: a ellas nos reportamos. A sabia commissão decidirá como bem lhe parecer.

CENSURA, ibid., n.º 2.º -- Redigiria este numero de

modo, que os filhos legitimados por subsequente matrimonio, para gozarem da qualidade de cidadões portuguezes, fossem não sómente os naturaes, mas os adulterinos e incestuosos.

RESPOSTA. Na Apostilla n.º 3.º assentimos á suppressão das palavras — legitimos, legitimados ou perfilhados; ficaremos nos termos precisos da Carta, e em outro logar se decidirá a questão da legitimação por subsequente matrimonio, que não fica prejudicada.

censura, ibid., n.º 3.º—Deve accrescentar-se a doutrina da Carta—qualquer que seja a sua religião.

nesposta. Não póde haver dúvida: omittiu-se por mero descuido na cópia do Projecto.

Em quanto ao § unico, é claro se deverá ou não subsistir, segundo for ou não admittida a ideia a que se refere.

CENSURA ao artigo 21. Falla-se da emancipação: importa declarar quaes são as leis que hão de haver os estrangeiros por maiores,—se as portuguezas, se as da nação a que pertencem.

nesposta. Está declarado no artigo 32.

CENSURA, ibid., n.º 1.º — Deve eliminar-se, porque deixa tudo ao arbitrio do executor; e todo o homem, sómente porque é homem, tem um grande valor, e convem não pôr embaraços á naturalisação dos estrangeiros.

RESPOSTA. Por meios de subsistencia não entendemos unicamente cabedaes fixos ou circulantes; entendemos egualmente a aptidão para exercer qualquer industria. Ora, assim intendidas as cousas, parece-nos, que o requisito não é tão desarrasoado como se afligura ao nosso illustrado censor. A sabia commissão decidirá o que julgar mais conveniente.

censura, ibid., n.º 2.º—Parece-me não só muito longa a residencia de dois annos, senão ainda inutil.

RESPOSTA. Não nos opporemos a que o praso da residencia se reduza a um anno, como se acha adoptado em algumas nações; porém, prescindir absolutamente d'uma residencia qualquer, não nos parece conveniente; principalmente entendendo-se o 1.º requisito na generalidade em que o entendemos. O nosso distincto publicista Silvestre Pinheiro, cu-

jas ideias liberaes são bem conhecidas, não só não prescinde no seu systema dos meios de subsistencia, mas exige mesmo uma abonação de moralidade. Em todo o caso porém não podemos concordar com a ideia do nosso illustrado censor, de que o governo não possa denegar a carta de naturalisação: mil circumstancias podem tornar necessaria essa recusa.

E para que não haja dúvidas a este respeito, convimos em que a redacção deve ser modificada, dizendo, em vez de — podem naturalisar-se — podem ser naturalisados — e a mesma alteração se deverá fazer no § unico.

Este arbitrio é admittido entre todas as nações. O abuso que o governo possa practicar, denegando injustamente a naturalisação pedida, tem o seu remedio na responsabilidade a que fica subjeito.

censura ao artigo 24.º — Deverá supprimir-se a palavra serviço.

RESPOSTA. Convimos.

censura ao artigo 26.º— Devem reconhecer-se os actos que forem practicados pelos nossos consules.

RESPOSTA. Estão resalvados na excepção—salvo nos

casos em que a lei expressamente ordene outra cousa; - não era aqui o logar de os especificar.

censura, ibid. — As palavras mobiliaria e immobiliaria, devem ser substituidas por movel e immovel.

RESPOSTA. Veja-se o que dissemos na Apostilla n.º 3, a este artigo.

censura, ibid.— Accrescentaria ás palavras — viajarem on residirem — ou se domiciliarem.

RESPOSTA. O portuguez, emquanto se não naturaliza no paiz estrangeiro, não póde ser considerado como domiciliado nesse paiz, para os effeitos que a lei portugueza attribue ao domicilio. O emprêgo d'esta palavra nesse sentido importaria graves inconvenientes: nem poderia conciliar-se com a doutrina que estabelecemos no titulo 7.º

CENSURA ao artigo 32. — Importa pôr a doutrina d'este artigo em harmonia com a doutrina do direito internacional privado, que faz differença entre estatuto real e pessoal.

RESPOSTA. 'Neste artigo declara-se que os estran-

geiros são regidos pelo estatuto pessoal; pois é isso exactamente o que importa a disposição—a capacidade civil dos estrangeiros será regulada segundo a lei do seu paiz. (Veja-se Mr. Felix, Traité da Droit Internat. tom. 1, pag. 41.)

Ora, como os estrangeiros em tudo o mais têm os mesmos direitos e obrigações que os portuguezes (art. 28), segue-se que o sen estatuto real, ou a lei do seu paiz, que rege os bens, não lhe póde ser applicada 'neste reino; salvo no caso de tractado, ou disposição especial da lei. Temos portanto guardado a differença entre estatuto real, e pessoal, sem que nos servissemos d'essas palavras technicas. Veja-se a nossa Apostilla n.º 3.º, hic.

censura ao artigo 34. — Importa consignar a excepção de o estrangeiro ter em Portugal bens de raiz, que assegurem todo o julgado.

nesposta. A excepção só servirá para dar logar a fraudes e questões. Se ha existencia d'esses bens, pelo facto da acção não ficam hypothecados á parte: se os póde alienar d'uma hora para outra, que importa que os tenha ou não?

Para que a disposição produzisse algum effeito Bería necessario que esses bens ficassem obrigados desde a proposição da acção, o que poderia acarretar graves prejuizos ao mesmo estrangeiro que se deseja favorecer. Depois poderiamos ainda ter a questão sobre se os bens são ou não bastantes; e tudo se evita deixando a regra como está.

O nosso illustrado censor deseja que a este titulo se accrescentem dois artigos, um em que se providenceie que será obrigado a responder 'neste reino o estrangeiro que 'nelle contrahiu obrigações com algum portuguez, e depois se absentou: e outro em que se declare em que julgado poderão ser demandados os estrangeiros, e executadas as sentenças preferidas nos tribunaes estrangeiros.

Pelo que toca ao primeiro additamento, já o Sr. Moraes havia sustentado a ideia que os estrangeiros podessem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas em paiz estrangeiro, ainda que no reino não fossem encontrados. Repellimos similhante ideia com as razões expendidas em a nossa Apostilla n.º 3, pag. 9; sómente assentimes a que se accrescentassem ao artigo 29 as palavras — ou tendo 'nelle bens. A ideia que o nosso illustrado censor agora indica não é na realidade tão ardua como aquella; porque póde dizer-se que o estrangeiro, que vem contractar no nosso paiz, como que tacitamente renuncía ao seu foro natural; mas

se em o nosso paiz não tiver bens, e no seu paiz não for admittido o foro do contracto assim intendido, a sentença dos nossos tribunaes ficará sem effeito. Ora, que esta doutrina não é recebida em varios paizes, póde vêr-se no Tractado de direito internacional de Mr. Felix, tom. 1.º, liv. 2, tit. 2, cap. 2, secc. 3.ª

'Nestes termos parece-nos que a ideia proposta só póde ser adoptada nos termos seguintes:

Os estrangeiros poderão ser demandados perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas com portuguezes, no reino ou fóra d'elle, sendo achados no reino, ou tendo 'nelle bens; ou ainda não sendo achados no reino, se o permittir a lei da reciprocidade.

Esta redacção poderá substituir a redacção do artigo 29.

Emquanto ao segundo additamento, acha-se consignado no Codigo de Processo, ou Reforma Judiciaria, artigo 567, § unico.

censura ao artigo 37.—Parece-me que se não póde admittir a doutrina, de que a permissão para o estabelecimento d'estas associações, ou corpora-

ções, possa ser legislativa. Sómente é proprio do poder legislativo o fazer leis, que são regras geraes; e nunca conhecer de casos particulares, afóra aquelles que a Carta Constitucional excepcionalmente lhe sujeita. Bem sei que póde haver corporações, ou associações, que, para serem approvados os seus estatutos, precisarão muitas vezes de serem revogadas ou dispensadas, em todo ou em parte, as leis existentes, e porisso que seria necessario recorrer ao poder legislativo: isto porém é cousa diversa da permissão, de que o artigo falla, para o estabelecimento d'estas associações ou corporações.

nesposta. Diz o artigo que as associações, ou corporações perpétuas ou temporarias, com algum fim de utilidade pública, só podem ser estabelecidas com permissão legislativa, ou do governo em conformidade com a lei. Quer dizer, que o governo poderá auctorisar esses estabelecimentos em conformidade com a lei; e que se isso não couber nas suas attribuições, será necessaria permissão legislativa. O nosso illustrado censor entende que estas permissões especiaes não cabem na alçada do poder legislativo, que só póde fazer leis; mas parece-nos que fórça um pouco o sentido da Carta, entendendo por lei sómente as que importam regras geraes. E, se reconhece que

ha casos, em que, para serem approvados taes ou taes estatutos, será necessario recorrer ao poder legislativo, ou para que sejam dispensadas, ou revogadas as leis existentes, ahi mesmo reconhece que podem dar-se leis sem esse caracter geral, que sómente julga proprio da lei. Diz porém, que isto é cousa diversa da permissão de que se tracta; nós porém não o intendemos assim; e basta que possa dar-se esse caso para que a clausula do artigo não seja inutil. Demais, a lei póde tambem permittir em termos geraes certas corporações ou associações.

Convimos em que sería conveniente regular por uma lei geral as regras, segundo as quaes o Governo deva conceder ou negar a permissão para o estabelecimento d'estas associações ou corporações; mas é materia estranha ao Codigo Civil.

censura ao artigo 38.º—Deve accrescentar-se — ou associações.

RESPOSTA. Convimos.

censura ao artigo 39.º—Substituiria as palavras—sem permissão legislativa—por estas—sem dispensa d'esta lei.

nesposta. A substituição importa apenas mudança de palavras. A permissão legislativa não é mais nem menos que essa dispensa.

CENSURA ao artigo 40.º—Este artigo parece-me desnecessario depois do artigo 38, que comprehende na sua generalidade as corporações de que se falla 'neste artigo.

RESPOSTA. Parece-nos que o artigo não é inteiramente inutil, porque póde duvidar-se se estes corpos moraes entram na categoria dos mencionados nos artigos precedentes.

Emquanto á observação do nosso illustrado censor, que o que importaria decidir é, se estes corpos podem adquirir, ou pelo menos reter e administrar bens de raiz; respondemos, que emquanto á acquisição de futuro está decidido no artigo 39; e emquanto aos bens de preterito, vigoram as leis precedentes, cuja reforma não compete ao Codigo Civil.

censura ao artigo 43.º—Ás palavras—morada ou estabelecimento—se devem accrescentar estas—fixo ou com animo manifestado de permanecer.

RESPOSTA. Em portuguez — morada, significa ha-

bitação habitual; do latim—morari, mora—demorar, demora; e junctámos-lhe a palavra—ou estabelecimento, para remover toda a dúvida sôbre o sentido em que essa palavra era tomada—stabilimentum, assento estavel. Sentido que ainda se acha corroborado nos artigos 47 e 54. Entretanto, não nos oppômos á addição da palavra—fixo. A inconsequencia que se nos attribue, não existe realmente.

censura ao artigo 45.º Esta doutrina ha de trazer graves difficuldades. Substituiria as palavras—será considerado como domiciliado no logar em que se achar— por estas—será considerado como domiciliado em todos estes logares, quanto ao cumprimento das obrigações juridicas a que estiver sujeito, e que forem reguladas pelo domicilio.

nesposta. O nosso illustrado censór exagera algum tanto essas difficuldades, tornando extensivo o domicilio civil a objectos que dependem do domicilio político, ou de outras regras; não impugnâmos comtudo a substituição: a sábia Commissão resolverá como intender.

censura ao artigo 46. — É necessario accrescentar ao artigo a ideia da residencia effectiva no logar

declarado; e ainda mais por certo espaço de tempo, como prova do animo de permanecer.

mescosta. Posto que o nosso illustrado censor exagere egualmente na exposição dos seus motivos os inconvenientes da doutrina do artigo, confundindo o domicilio político com o civil; e emquanto ao civil ainda menos se possa recear a fraude na especie do artigo, porque o domicilio adoptado tambem subjeita o transferente a consequencias prejudiciaes, como, por exemplo, a de seguir ahi a demanda para que competentemente tiver sido citado: acceitâmos comtudo a emenda, alterando o § unico nos termos seguintes:

§ Esta declaração produzirá os seus effeitos desde o dia em que o transferente comparecer no seu domicilio.

Não nos parece admissivel a exigencia de um certo tempo de residencia, como prova do animo de permanecer, porque sufficientemente comprovado fica pela declaração, e facto da comparencia. (C. franc. artigo 103.)

CENSURA aos artigos 49 e 50. — É necessario ex-

ceptuar, em quanto aos filhos, o caso d'os filhos terem estabelecimento fixo, diverso do dos paes, com consentimento d'estes; hypothese não comprehendida no artigo, e que cumpre providenciar.

RESPOSTA. Parece-nos inadmissivel a excepção. O menor está ou não emancipado? Se o está, tem domicilio seu; se o não está, não póde ser representado nos actos civís senão por seu pae; e não póde ter domicilio diverso. Esse estabelecimento de facto, a que allude o nosso illustrado censor, não póde importar effeito algum subversivo da regra geral.

CENSURA, ibid. — O domicilio dos tutelados, quer menores, quer maiores, deve ser regulado pelas regras geraes do domicilio, eliminando-se a ficção que o estabelece em casa do tutor.

RESPOSTA. A mesma razão que assigna ao filho o domicilio do pae, justifica o principio — que o tutelado deve seguir o domicilio do seu tutor. — Se o menor não póde figurar por si nos actos civís, e precisa da intervenção do tutor, é impossivel assignarlhe um domicilio diverso. O nosso illustrado censor não admitte ficções; mas é certo que o Direito Civil as não póde dispensar em milhares de casos; e este

é um d'elles. Todas as legislações estão de accordo 'neste ponto. É necessario não confundir o facto com o direito. Uma cousa é a residencia pessoal do tutelado, outra cousa o seu domicilio legal.

censura ao artigo 51.—Proponho, que ás palavras do artigo—separada de pessoa e bens—se accrescentem estas—por sentença proferida pelo juiz competente.

RESPOSTA. O nosso illustrado censor cansa-se inutilmente em demonstrar, que tal separação só póde dar-se por effeito de sentença. Quando em direito se falla de separação de pessoa e bens entre conjuges, sempre se entende, que não se tracta de uma simples separação de facto, que o direito não reconhece, mas da separação nos termos em que a lei a admitte, e são declarados nos artigos 1252 e seguintes. Entretanto, posto que nos pareça redundante, não impugnâmos o additamento.

CENSURA ao artigo 52.— Deve comprehender os menores não emancipados.

RESPOSTA. Veja-se o que dissemos em resposta ao sr. Alberto de Moraes.

censura, ibid. É mister alterar a redacção, e eliminar as ultimas palavras do artigo—salvo o disposto nos artigos precedentes; não sómente emquanto se referem ao artigo 50, que falla dos maiores, sujeitos a tutelas, que, como disse, sendo criados devem ter o domicilio dos amos, com os quaes habitam, mas tambem com referencia ao artigo 51, emquanto falla da mulher casada, separada de pessoa e bens; porque não posso comprehender a razão, pela qual esta, servindo, não tenha o domicilio de seu amo, com quem habita.

RESPOSTA. Emquanto aos tutelados, já démos as nossas razões; agora, pelo que toca á mulher separada legalmente, e que está servindo, é claro que entra na regra geral do artigo; pois que a excepção só tem logar para o caso normal, isto é, em que tal separação não existe legalmente. Parece-nos, portanto, que as palavras indicadas não podem ser supprimidas.

FIM.